



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307415

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1171762-58.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes UNIESP S/A e CEISP SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO DE UNIVERSIDADE BRASIL LTDA), é embargada DENIZE DE SOUSA FEGUEIREDO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 29 de março de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 1171763-58.2023.8.26.0100/50000

Embargantes: UNIESP S/A;

CEISP SERV. EDU. LTDA (ATUAL DENOM. DE UNIV. BRASIL LTDA)

Embargada: DENIZE DE SOUZA FIGUEIREDO

Comarca: SÃO PAULO – 11ª VARA CÍVEL

Juiz de origem: LUIZ GUSTAVO ESTEVES

Acórdão datado de 05/03/2025 (Voto nº 24.471)

VOTO N.º 24.494

***Ementa:* DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS REJEITADOS.**

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos por Uniesp S/A e Ceisp Serviços Educacionais Ltda. contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação em Ação de Indenização por Danos Morais. Alegação de omissão sobre culpa exclusiva da embargada na inscrição em órgãos de proteção ao crédito e cobranças indesejadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se há omissão no acórdão embargado quanto à culpa exclusiva da embargada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Todos os pontos relevantes foram analisados na decisão recorrida, conforme legislação vigente.

4. Embargos de Declaração não se prestam ao reexame da causa, mas sim a sanar erro material, omissão, obscuridade ou contradição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Embargos de Declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de Declaração não se prestam à inovação ou rediscussão da matéria. 2. Oposição de embargos protelatórios sujeita à multa conforme CPC.

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CF/1988, art. 5º, inc. LIV e 93, inc. IX; CPC, arts. 11, *caput*, 489, inc. II, 85, § 11, 1.022, 1.026, § 2º; STJ, REsp n. 1.864.633/RS, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, j. 09.11.2023; EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.661.808/SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. 05.06.2023.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelas

rés Uniesp S/A e Ceisp Serviços Educacionais Ltda. (Atual Denominação de Universidade Brasil Ltda.) contra o v. acórdão de fls. 286/294 que, por votação unânime¹, negou provimento ao recurso de apelação interposto por elas nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais.

Alegam as embargantes, em suma, que o r. Acórdão é omissivo em relação à existência de culpa exclusiva da embargada acerca da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e as cobranças indesejadas. Requer, pois, o acolhimento dos embargos, para o fim de que seja sanado o vício apontado.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, deve ser rejeitado.

Pontes de Miranda, em lição ainda atual, assinalou de forma clara e precisa sobre a finalidade dos Embargos de Declaração, *in verbis*:

“O que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. **Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima, pois se permitido fosse, em embargos declaratórios, rejulgar, ferido de frente ficaria o direito processual brasileiro.**” (*in* “Comentários ao Código de Processo Civil”, Tomo VII, Rio de Janeiro: Forense, 1968, pp. 399/400, g.n.).

No caso em apreço, todos os pontos relevantes à lide foram analisados na decisão recorrida à luz da legislação de regência, proferida com base nos arts. 5º, inc. LIV e 93, inc. IX, da Constituição Federal e arts. 11, *caput* e 489, inc. II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, constou assim do v. acórdão

¹ Participaram do julgamento os Desembargadores Spencer Almeida Ferreira (Presidente) e Anna Paula Dias da Costa.

embargado:

“(…) No mais, vale destacar, neste caso, ser perfeitamente cabível a condenação das apelantes ao pagamento de indenização por dano moral, pois presentes todos os pressupostos, quais sejam, o ato ilícito culposo, o dano moral e o nexo causal entre ambos. Não há dúvidas de que a negativa de pagamento do Financiamento Estudantil firmado pela apelada, bem como o fato de ter sido cobrada de dívida cujo adimplemento era de responsabilidade da Uniesp S/A lhe gerou tormentos e abalos motivadores de indenização.

Assim, o valor fixado na r. sentença a título de indenização por danos morais (R\$10.000,00), deve ser mantido, pois tal quantia se mostra adequada e atende aos requisitos da razoabilidade e proporcionalidade, cumprindo com os propósitos de reparação, punição e desestímulo à prática de novos atos ilícitos, sem gerar enriquecimento da parte lesada. (...)” (fls. 293)

Como visto, no caso em apreço, ficou demonstrado que a situação que embargada Denize de Souza Figueiredo ultrapassou o que se pode denominar mero dissabor do cotidiano. A recusa de pagamento do financiamento estudantil e a cobrança indevida por parte das embargantes provocaram angústia elevada à embargada. Dessa forma, ficou comprovada a existência de danos morais passíveis de reparação no caso concreto.

É o que basta.

Ora, “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.”²

As embargantes pretendem, em verdade, o reexame

² RJTJESP 115/207.

da causa, o que não se admite nesta sede de Embargos de Declaração,³ cujo escopo é outro: sanar erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão (CPC, art. 1.022 e incs.), como não se cansa de repetir a jurisprudência:

“(…) os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual *error in judicando*.” (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.661.808/SP, Relator Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. em 05/06/2023)

Acresça-se que a oposição de novos Embargos de Declaração além das hipóteses legais, se protelatórios, sujeitará a embargante à multa prevista nos § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes Embargos de Declaração.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA

³ O que não se admite nesta sede de Embargos de Declaração, sob pena de contrariar não só o ordenamento jurídico positivo em vigor como, no mais, discrepando por completo da tradição do direito luso-brasileiro, afinal, vem de longe a advertência, *ipsis litteris*, de que: “(…) depois que o Julgaaador der huuma vez Sentença definitiva em algum Feito, nam ha mais poder de ha revogar dando outra contraira; e fe a revoguaffe, e deffe outra contraira depois, a outra fegunda ferá nenhuuma per Direito.” (Ordenações Afonsinas, Das Sentenças Definitivas, Livro III, Título n.º 69, § 4.º, n.º 257)